

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1414/65

INTERESSADO: FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS.

ASSUNTO : s/a possibilidade de adiamento até "janeiro de 1967", do prazo para Professores Regentes apresentarem o título de Doutor, Livre-Docente ou título equivalente.

P A R E C E R N° 690/65

Em ofício de fls.2 e 3, o ilustre Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, comenta sobre a possibilidade de que a resolução da Câmara constante do ofício circular n° 10/63 tenha o seu prazo de vigência adiado para Janeiro de 1967.

Determina a resolução da Câmara, aliás tomada em 1963, que nenhum contrato de regente de cátedra seja renovado sem que o interessado apresente título de Doutor, livre docente ou equivalente.

Salutar a medida tomada pela Câmara, pois seria inadmissível que exigindo a Lei que instrutores tenham a obrigação da obtenção do título de "doutor" em prazo certo para a permanência na função, os regentes hierarquicamente colocados em ponto bem mais elevado, estivessem dispensados da apresentação do título, pelo menos semelhante, para continuarem na regência da cadeira.

A Câmara tem em várias oportunidades demonstrado a impossibilidade da prorrogação do prazo para a apresentação do título de doutor por parte dos instrutores e, seria incoerente agir de outro modo com relação aos regentes.

No entretanto sem a quebra deste princípio, como o que a Câmara deseja é que a partir de 1.1.67 nenhum regente de cadeira esteja em exercício, sem que seja portador de pelo menos um dos títulos citados, poderá autorizar a prorrogação dos contratos somente até 31.12.66, como vem fazendo até aqui, em que os contratos a serem prorrogados e nos quais o interessado não tenha satisfeito a exigência, o prazo de término tem sido fixado naquela data(31.12.66).

A solicitação formulada pelo ilustre Diretor da Faculdade de prorrogar-se a exigência de não renovação a partir de janeiro de 1967, se aceita, é que permitirá durante o ano de 1966 que se façam prorrogações cujo término poderão ir além de 1.1.1967.

É o nosso parecer, S.M.J.

Em 29/11/65

a) PAULO GOMES ROMEO
Relator